



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000057/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.527 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente CABRAL AUTO CENTER COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

NÃO CONHECIMENTO. Discussão sobre matéria alheia deve ser requerida em via própria.

MULTA QUALIFICADA. O tributo incidente sobre base de cálculo que se reporta à infração praticada com evidente intuito de sonegação deve sofrer o acréscimo da multa qualificada no percentual de 150%.

Recurso Voluntário não conhecido e, no mérito, improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação à contestação das bases de cálculo de PIS e de Cofins, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

A contribuinte acima identificada teve contra si lavrado os autos de infração de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (AIs e demonstrativos às fls. 630 a 663) em decorrência de omissão de receitas caracterizada por falta de emissão de documentos fiscais.

O lançamento resultou em R\$ 227.991,43 incluídos todos os tributos, multa proporcional de ofício (150%) e juros de mora calculados até 30 de dezembro de 2010 (fls. 2 e 3). Os valores individuais estão discriminados em cada auto de infração.

A ciência da contribuinte, relativamente aos autos de infração, ocorreu, pessoalmente, em 13 de janeiro de 2011, conforme assinaturas do sócio administrador apostas nas fls. 628, 634, 641, 649, 657, 660, 662 e 663. Houve também o envio dos autos de infração e do termo de Verificação Fiscal por via postal à outra sócia, conforme AR de fl. 664. Ambos os sócios foram arrolados como sujeitos passivos solidários (fls. 624 a 628).

Em 14 de agosto de 2011 foi protocolado o documento de fls. 667 a 673, no qual é aduzido, em apertada síntese, que a autuação merece ser retificada em face de que:

- a) o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, existindo pendência de julgamento no STF sobre a abrangência do termo “faturamento”;
- b) o percentual de 150% da multa aplicada tem caráter confiscatório e, em face do caso em tela, o percentual deveria ser o de 75%, uma vez não ter sido criado nenhum obstáculo à atividade fiscalizadora.

Ao final é requerido seja excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor do ICMS, bem como a multa seja reduzida para 75%.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contestada expressamente.

PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

A contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins têm como base de cálculo o faturamento, não havendo previsão legal de que o valor do ICMS incidente sobre as operações de vendas seja dela excluído.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO E REDUÇÃO.

Os percentuais de multa de ofício estão previstos na legislação, não podendo ser reduzidos por alegações de inconstitucionalidade e, tendo havido representação fiscal para fins penais, deve ser mantido o percentual qualificado de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que:

- a) Seja excluída das apurações de PIS e COFINS a despesa de ICMS por não se tratar de faturamento;
- b) Seja cancelada a multa de 150% por ser confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de auto de infração cobrando IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre receitas supostamente omitidas caracterizadas por falta de emissão de documentos fiscais.

A Recorrente não impugnou o argumento da fiscalização quanto à falta de emissão de documentos fiscais, por isto, a cobrança referente aos tributos incidentes sobre a receita omitida deve ser mantida, e a DRJ já solicitou a delegacia de origem a tomar as medidas cabíveis.

Também não foi objeto de impugnação a imputação de responsabilidade solidária recaída a: - Sérgio Antônio Gallina, CPF nº 246.292.000-53; e Maristela Forest Gallina, CPF nº 362.777.200-82, por esse motivo fica mantido os termos descritos no auto de infração.

A tese pleiteada pela empresa contribuinte relacionada à exclusão da despesa de ICMS nas apurações de PIS e COFINS não deve ser considerada pois não guarda relação com o presente processo, já que sobre as receitas omitidas não foi comprovado o recolhimento do ICMS, bem como que o PIS e COFINS cobrado neste processo é lançamento reflexo do IRPJ sobre as receitas omitidas. Ademais, para restituir os supostos créditos de PIS e COFINS deveria buscar a via processual correta.

Passa-se à análise da incidência da multa qualificada de 150%, que foi enquadrada pela fiscalização no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 9.430/96 e no inciso I da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;”

Assim, é preciso verificar se a falta de emissão de notas fiscais e a falta de registro das receitas é considerada como sonegação fiscal descrita no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

É o típico caso de sonegação, no qual a contribuinte intencionalmente, relativamente deixa de emitir as notas fiscais e por isso não as contabiliza, deixa de confessar o tributo devido na declaração que tem essa especificidade (DCTF), deixa de informar o tributo devido na declaração em que a apuração da base de cálculo do tributo deve estar demonstrada com base em sua escrituração (DIPJ), visando de forma ostensiva retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e ainda, como fator agravante, o faz de forma reiterada.

Dessa forma, não deve prosperar o argumento da Recorrente quanto ao cancelamento da multa de 150%.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação à contestação das bases de cálculo de PIS e de Cofins, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres